

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A LEI Nº 13.319, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Modifica o § 2º do art. 1º da Lei 13.319, de 27 de junho de 2024, que trata do período de disponibilização de passagens gratuitas nos transportes intermunicipais aos eleitores nos dias de realização da votação dos pleitos eleitorais

Em observância aos termos do § 5º, art. 118 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se a “Emenda Modificativa” à Lei em Epígrafe, com o objetivo de aprimorar sua aplicabilidade e eficácia.

Neste sentido, propõe-se a modificação do § 2º do art. 1º da Lei 13.319, de 27 de junho de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º - A gratuidade será oferecida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do dia do pleito eleitoral, estendendo-se até o término das 24 (vinte e quatro) horas do dia da votação, para os eleitores que residam a uma distância mínima de 200km do seu domicílio eleitoral.

[...]

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024



- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo o mérito da Lei nº 13.319/2024, que tem como um de seus objetivos principais garantir o acesso ao direito ao voto dos eleitores do nosso estado, a proposta de emenda que se apresenta busca colaborar com o texto legal, aprimorando-o e melhorando sua eficácia, considerando algumas especificidades territoriais e de deslocamento da região.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir o acesso ao direito de voto dos eleitores que residem em regiões mais distantes, como Cajazeiras, onde a viagem até João Pessoa pode durar entre 9 à 11 horas, dependendo do trajeto.

Assim sendo, a oferta da gratuidade no transporte intermunicipal no período de 24 horas antes do pleito permite que os eleitores possam se deslocar com antecedência, assegurando o acesso ao direito de voto e, conseqüentemente, a manutenção da igualdade no processo eleitoral. Essa modificação contribui para o fortalecimento da democracia, assegurando o pleno exercício do voto aos eleitores, independentemente de sua localização geográfica.

Acrescenta-se ainda que mesmo em cidades de menor distanciamento do domicílio eleitoral do cidadão, o trajeto por transporte coletivo tem um tempo de duração considerável, de modo que garantir a abrangência do acesso a gratuidade para o deslocamento é também garantir a cidadania e a democracia dos pleitos eleitorais.

Logo, considera-se justificada a pertinência da proposta e a contribuição que será oferecida ao texto legal, razões pelas quais aguarda-se a apreciação dos colegas sobre o mérito da matéria.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024



- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual